



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2017, PROCESSO Nº 395/2017, (Nº 024/2017, NA ORIGEM), DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1093, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FUMAPIS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2017, PROCESSO Nº 322/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE GRAFITAGEM NOS MUROS DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CORRENTE. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2017, PROCESSO Nº 349/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DO SÍNDICO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2017, PROCESSO Nº 351/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE DAS PICHAGENS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

048/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
395/2017
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>395/2017</u>
Início	<u>18- agosto - 2017</u>
Término	<u>25- setembro - 2017</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº

395/2017

Diadema, 10 de agosto de 2017.
A(S) COMISSÃO(OES) DE:

OF. ML. Nº 024/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

DATA 10/08/2017

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que trata da alteração de dispositivos da Lei nº 1093, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

As alterações que se pretender introduzir no texto legal trazem dispositivos que atendem antigas reivindicações dos vários segmentos envolvidos no processo que visa melhorar as condições habitacionais para famílias de baixa renda.

Com a evolução das relações entre o Poder Público e os grupos organizados da sociedade, as necessidades vão se adaptando às novas realidades, exigindo das partes a busca de caminhos e soluções que venham mitigar as grandes carências principalmente na área habitacional.

Há que se considerar também a crise de dimensões incalculáveis que assola o País, sufocando cada vez com mais intensidade as camadas mais pobres da população, agravada pela renitente onda de deficiência no mercado de trabalho.

Cabe ao Poder Público nesses momentos tentar encontrar formas de amenizar o sofrimento de seus administrados e, em vista dessa triste realidade, que tem sufocado o segmento da construção civil, em especial na área de habitação de interesse social, o Executivo, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, vem elaborar o presente projeto de Lei com o fito de aprimorar as ferramentas jurídicas existentes para otimizar o atendimento da demanda represada pela aquisição da moradia própria.

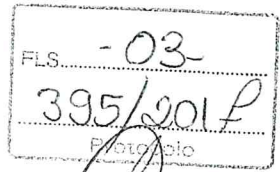
Nesse sentido, propõe a utilização de recursos disponíveis do FUMAPIS para a aquisição de material de construção para edificação e reforma em imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS 2, bem como para a aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social em AEIS 2 e 3 e para a execução de obras e serviços complementares em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS.

Em linhas gerais são estas as razões que motivaram o envio da presente proposição, que como em outras oportunidades têm sido recebidas e apreciadas com a devida responsabilidade por essa Casa Legislativa.




Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Em vista de todo o exposto, aguarda o Executivo que o presente Projeto de Lei seja apreciado e convertido em Lei, nos termos regimentais, por esse Colegiado, no mais breve espaço de tempo possível, invocando-se para tanto o regime de **URGÊNCIA** e se necessário que a apreciação seja feita em regime de Urgência Especial.

Coloco-me à disposição do Legislativo para eventuais esclarecimentos, considerados necessários, renovando meus protestos de respeito e consideração.

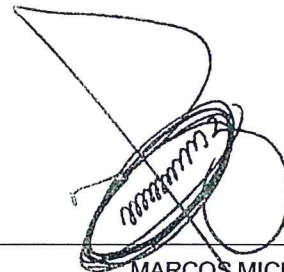


LAURO MICHELS SOBRINHO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal de
Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 11/08/2017



MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

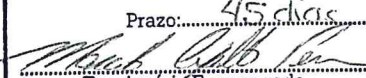
PROJETO DE LEI Nº 048/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
395/2017
Protocolo

PROC. Nº 395/2017

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 10 DE AGOSTO DE 2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>395/2017</u>
Início:	<u>19 - agosto - 2017</u>
Término:	<u>25 - setembro - 2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1093, de 11 de setembro de 1.990, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1093, de 11 de setembro de 1.990, que passa a ter a seguinte redação:

II. na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria em área especial de interesse social – AEIS 2;

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 3º da Lei, mencionada no artigo anterior, os incisos VI e VII com a seguinte redação:

VI. na aquisição de unidades em empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS, em áreas de Interesse Social 1 – AEIS 1 e 3, de conformidade com o inciso I do artigo 38, do Plano Diretor, para atendimento prioritário à demanda direta (HIS) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, fica estabelecido que o valor a ser pago, por unidade habitacional, corresponderá à cota parte do terreno do empreendimento;

VII. para a execução de obras e serviços complementares e/ou auxiliares, primordiais para a consecução de empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS, em áreas de interesse social, quando do atendimento prioritário da demanda direta (HIS) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de agosto de 2017.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 1093/1990 de 11/09/1990

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 29190
Mensagem Legislativa: 48090
Projeto: 3190
Decreto Regulamentador: 396690



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FUMAPIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. Nº 2524/2006 L.O. Nº 3190/2011

LEI Nº 1.093/90

DISPÕE sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FUMAPIS, e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Fica criado, junto ao Departamento de Planejamento - Divisão de Planejamento Habitacional, o Fundo Municipal de apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, destinado a propiciar apoio ou suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município, voltada à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A Divisão de Planejamento Habitacional fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.~~

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria de Habitação, o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, destinado a propiciar apoio ou suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município, voltada, prioritariamente, à população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.524/2006).**

Parágrafo Único - A Secretaria de Habitação fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

ARTIGO 2º - Constituirão receitas do Fundo:

~~I - as dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;~~

I - As dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.190/2011).

II - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

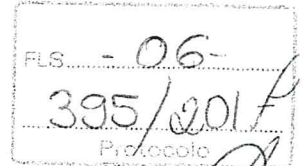
III - as prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive as de cobrança judiciais;

IV - os auxílios, subvenções, contribuições, transferências, e o resultado de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

V - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e de organismos nacionais ou internacionais;

VI - os recursos captados junto a fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

VII - quaisquer outros recursos, rendas ou preços.



PARÁGRAFO ÚNICO - enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUMAPIS poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

ARTIGO 3° - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município, serão aplicadas:

I - na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

II - na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ou auxiliares;

III - nos financiamentos de imóveis para moradia própria;

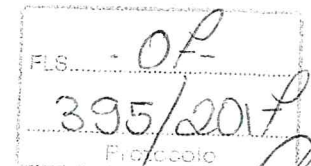
IV - na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;

V - em projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas.

~~PARÁGRAFO 1° - Excepcionalmente, a critério da Divisão de Planejamento Habitacional, no âmbito de sua atuação e obedecida a legislação vigente, poderão ser utilizados recursos do Fundo no atendimento habitacional em situações especiais de emergência, uma vez esgotada a dotação própria.~~

-

§ 1º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Habitação, no âmbito de sua atuação e obedecida a legislação vigente, poderão ser utilizados os recursos do Fundo no atendimento habitacional em situações especiais de emergência, uma vez esgotada a dotação própria. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.524/2006).



PARÁGRAFO 2º - As aplicações de que trata este artigo poderão ser efetuadas a fundo perdido, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

~~ARTIGO 4º - O FUMAPIS será administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 11 (onze) membros a saber:~~

~~I - membros natos:~~

~~a) Diretor do Departamento de Planejamento, que será seu Presidente;~~

~~b) o Chefe da Divisão de Planejamento Habitacional, que será seu Secretário Executivo.~~

~~II - membros designados:~~

~~a) um representante do Departamento de Finanças, indicado por seu titular;~~

~~b) um representante do Departamento de Planejamento, indicado por seu titular;~~

~~c) um representante da Divisão de Planejamento Habitacional, indicado pelos servidores desse órgão.~~

~~d) cinco representantes da população de Diadema, indicado por associações ou movimentos sociais de reivindicações por moradores, legalmente constituídos;~~

~~e) um representante da Câmara Municipal, indicado pelos Vereadores.~~

Art. 4º - O FUMAPIS será administrado por um Conselho Deliberativo composto de 11 (onze) membros e respectivos suplentes, a saber: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.524/2006).

I - Membros natos:

a) Secretário da Habitação, que será seu Presidente;

b) Diretor do Departamento de Planejamento de Trabalho Social, que será o Secretário Executivo.

II - Membros designados:

a) Um representante da Secretaria de Finanças;

b) Um representante do Departamento de Planejamento Habitacional;

c) Um representante da Divisão de Regularização Fundiária;

~~d) Cinco representantes da população de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou~~

~~Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e sem-teto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída;~~



d) cinco representantes dos movimentos populares de Diadema, eleitos pelos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e sem-teto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.190/2011).**

e) Um representante da Câmara Municipal, indicado pelos vereadores.

PARÁGRAFO 1º - Os membros relacionados nas alíneas "a", "b" e "c", inciso II, deste artigo serão designados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez por igual prazo.

PARÁGRAFO 2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado qualquer tipo ou espécie de remuneração, vantagem ou benefício, de ordem pecuniária.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes referidos nas alíneas "d" e "e" também terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual prazo e deverão ser indicados, com seus respectivos suplentes, os quais terão direito a voz e a voto no caso de ausência ou impedimento do titular.

~~PARÁGRAFO 4º - Os representantes referidos na alínea "d" serão eleitos em uma Assembléia Geral de todas as Associações ligadas ao Movimento de Reivindicação por Moradia, sendo que não poderá ser eleito mais de um representante por entidade.~~

§ 4º - Os representantes referidos na alínea "d", bem como seus suplentes, serão eleitos mediante voto direto e secreto, facultativo aos moradores de Núcleos Habitacionais ou Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e sem-teto que comprove condição de associado à entidade legalmente constituída, em processo eleitoral sob responsabilidade da Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Deliberativo do FUMAPIS. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.524/2006).

§ 5º - A comprovação de condição de associado à entidade legalmente constituída se fará mediante listagem, contendo nome completo, número de RG e endereço completo, e cópia de cadastro entregues pela entidade, até 06 (seis) meses anteriores à eleição, para anuência e aprovação do Conselho Deliberativo do FUMAPIS. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.524/2006).

§ 6º - Para a eleição do biênio 2006/2007, o prazo de 06 (seis) meses estipulado no parágrafo anterior, excepcionalmente e em virtude da proximidade da realização da eleição, será de 30 (trinta) dias posteriores à publicação desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.524/2006).

ARTIGO 5° - O Conselho reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1° - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatr) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO 2° - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo 6 (seis) membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

PARÁGRAFO 3° - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessoramento, em suas reuniões.

PARÁGRAFO 4° - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho Deliberativo fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura, para consecução de seus objetivos.

ARTIGO 6° - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II - aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título onerosos ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3° desta Lei;
- IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio, do Departamento de Finanças;
- V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras normas de atuação visando a consecução da política habitacional do Município;
- VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 6°-A - Integrará o Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social um Conselho Gestor, nomeado entre os membros do Conselho Deliberativo do FUMAPIS e segundo as diretrizes estabelecidas por este, respeitada a legislação em vigor. **(Artigo acrescido pela Lei Municipal n° 2.524/2006)**.

§ 1° - Cabe ao Conselho Gestor a gestão econômica e financeira do FUMAPIS.

§ 2° - O Conselho Gestor do FUMAPIS será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos entre os representantes titulares do Conselho Deliberativo do FUMAPIS, na mesma ocasião e segundo as mesmas regras estipuladas para a eleição do Conselho Deliberativo.

§ 3° - A Secretaria de Finanças designará servidor, de seu quadro permanente, com a incumbência de prestar assessoria técnica e contábil ao Conselho Gestor no desenvolvimento de suas atividades.

§ 4° - São atribuições do Presidente do Conselho Gestor:



- I. proceder à tomada de contas dos eventuais beneficiários dos programas financiados pelo FUMAPIS;
- II. opinar, ouvidos os demais membros do Conselho Gestor, acerca das propostas de projetos ou programas a serem financiados com recursos do FUMAPIS.

§ 5º - São atribuições do Vice-Presidente do Conselho Gestor do FUMAPIS auxiliar o Presidente no desempenho de suas atividades.

§ 6º - Incumbe ao Secretário do Conselho Gestor:

- I. elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo do FUMAPIS, com periodicidade mínima trimestral, de forma sintética, e anualmente, na forma analítica, relatórios de movimentação das contas do Fundo;
- II. responsabilizar-se pela contabilidade do Fundo, observando padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, juntamente com o servidor designado no § 3º deste artigo.

I. § 7º - As despesas processadas pelo Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social - FUMAPIS, serão classificadas como orçamentárias, segundo os códigos econômicos aprovados no Orçamento-Programa.

§ 8º - Os programas de financiamento habitacional que utilizarem recursos do FUMAPIS poderão admitir a composição de recursos reembolsáveis e não reembolsáveis, observada a condição sócio-econômica da população beneficiária.

§ 9º - Os recursos não reembolsáveis serão destinados exclusivamente à composição da diferença entre o custo unitário da moradia, no âmbito de cada Programa, e os valores despendidos pelas pessoas físicas beneficiárias dos Programas com pagamento de suas parcelas, observando o princípio da progressividade e limitados à população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

§ 10 - Não serão aceitos Programas que beneficiem pessoas físicas que tenham abandonado Programas anteriormente financiados por recursos do FUMAPIS.

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - celebrar contrato de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais à população de baixa renda;
- II - realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos mencionados nos itens IV, V e VI, do artigo 2º desta Lei;
- III - celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A atribuição prevista neste Artigo poderá ser delegado pelo Prefeito ao titular do Departamento de Planejamento.~~

Parágrafo Único - A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada pelo Prefeito ao titular da Secretaria de Habitação (NR). (Redação dada



pela Lei Municipal nº 2.524/2006).

ARTIGO 8º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), junto ao Departamento de Planejamento.



PARÁGRAFO ÚNICO - Para cobertura dos créditos objetivados neste artigo, será utilizado o produto da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

09 - DEPARTAMENTO DE OBRAS
09.3 - Divisão de Obras Públicas
10.58.5751.018 - Urbanização de Áreas Habitacionais
4110 - Obras e Instalações

ARTIGO 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de setembro de 1.990.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

ITEM

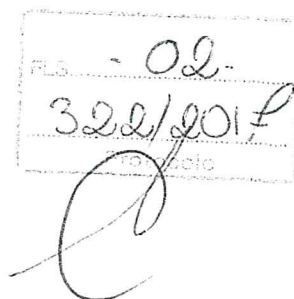
II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 034 /17
PROCESSO Nº 322 /17



Dispõe sobre grafiteagem nos muros dos próprios municipais, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

06/04/2017

ARTIGO 1º - Fica permitida a grafiteagem nos muros dos próprios municipais.

PARÁGRAFO 1º - As entidades e movimentos culturais interessados na utilização dos muros dos próprios municipais deverão protocolar seus projetos junto à Secretaria de Cultura.

PARÁGRAFO 2º - Os projetos de que trata este artigo serão realizados exclusivamente às expensas da entidade ou movimento cultural interessado.

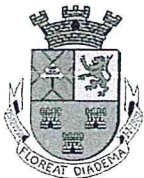
ARTIGO 2º - Compete à Secretaria de Cultura a apreciação e aprovação dos projetos, bem como a emissão do Certificado de Aprovação.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

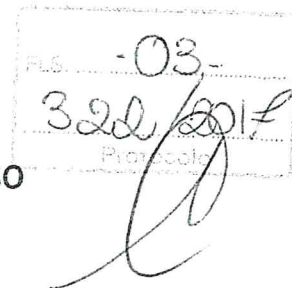
ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de abril de 2017.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO



JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento é imprescindível distinguir as palavras grafite, que na origem italiana, expressa “inscrição ou desenho de épocas antigas, toscamente riscados à ponta ou a Carvão”, da palavra pichação, que por sua vez significa ato ou efeito de pinchar, sendo pichar o ato de escrever (dizeres políticos, por via de regra), em muros ou paredes, conforme ilustra o Novo Dicionário Aurélio.

Em tempos antigos, os romanos tinham o costume de escrever seus protestos nas paredes das construções, manifestando palavras proféticas, ordens comuns, além de divulgar leis e acontecimentos públicos. Em outra época, já no século XX, os jovens passaram a utilizar da mesma forma de expressão utilizando tintas spray, ficando a rua como um cenário perfeito para a manifestação de sua arte. Com o movimento hip-hop, que externa lizou a cultura de periferia, originária dos guetos americanos, as escolas de arte entraram em crise, permitindo que os jovens artistas passassem a se interessar pelas novas linguagens.

Passaram a chamar atenção para problemas do governo ou questões sociais, através de protestos, nos quais escreviam seus nomes e suas indagações. Entretanto seus protestos e arte foram banalizados pela ação de pichadores, que utilizavam dos espaços públicos para fazer rabiscos sem nexos e pejorativos, um mural de insultos entre grupos rivais de vândalos, provando uma verdadeira poluição visual, além de desconforto para os moradores e visitantes da cidade.

Esse comportamento ilegal dos pichadores, que normalmente investem contra fachadas, monumentos, igrejas e prédios públicos, tem, dentre suas consequências negativas, a depreciação de obras de arte e cenários históricos, provocando indignação dos proprietários dos imóveis particulares, que têm suas fachadas pichadas sem autorização prévia.

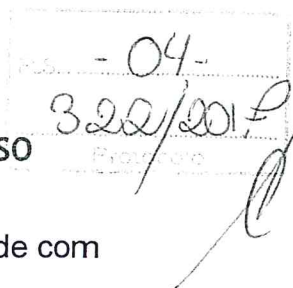
Reforçamos, então, que grafite é uma arte, necessitando também do apoio de entes públicos. É comum os artistas do grafite serem convidados a participar de projetos embelezadores de capitais, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Porto Alegre, o que possibilita continuar expressando sua arte, mas sem causar prejuízos ao planejamento urbano. Um exemplo a ser citado é a Universidade de São Paulo (USP), que começou a organizar a primeira cooperativa brasileira de grafiteiros, com o objetivo de profissionalizar esses artistas. Temos ainda o exemplo da CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) que criou, em 2004, o “Projeto Grafite” com a proposta de trocar a pichação de trens, estações e muros pela arte e, ao mesmo tempo, transformar a ferrovia em uma galeria a céu aberto. Hoje a verdadeira cultura do grafite vai além dos muros das estações, cobrem trens e o interior das



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

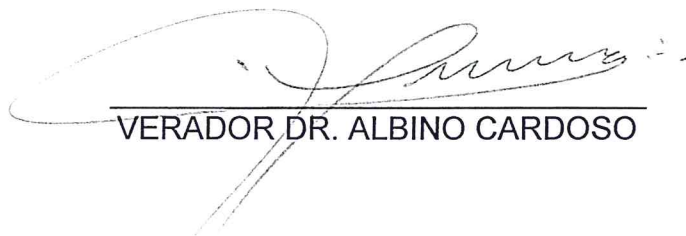


próprias estações espalhadas por São Paulo, embelezando toda a cidade com a criatividade dos artistas grafiteiros.

Cabe ainda mencionar que existe certo respeito dos pichadores em relação à arte dos grafiteiros, permanecendo suas artes intactas e livres de rabiscos indesejáveis. Igualmente, o apoio a tal movimento artístico ainda é útil para a administração pública, no sentido de liberar as fachadas e muros de prédios municipais para a criação de painéis educativos referentes à conscientização no trânsito, ao mal das drogas e à importância da educação para a comunidade dos estudos, por exemplo.

Assim como aconteceu em diversos municípios brasileiros, esse projeto pretende modificar a imagem de nossa cidade, sendo necessário o apoio do Poder Legislativo e da sociedade, para que junto possam buscar soluções que agradem a todos, no qual, inclusive vai tornar a nossa cidade mais agradável aos olhos, além de valorizar o potencial artístico dos artistas grafiteiros, inclusive evitando que os mesmos pratiquem a infeliz prática de pichação, causando maiores desconfortos.

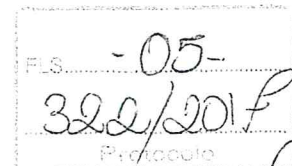
Sala das Sessões, 30 de Março de 2017.



VERADOR DR. ALBINO CARDOSO

Lei Ordinária Nº 3410/2014 de 21/03/2014

Autor: WAGNER FEITOZA
Processo: 88010
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9610
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE GRAFITAGEM NOS MUROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.410, DE 21 DE MARÇO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 096/2010)

Autor: Ver. Wagner Feitoza

Data Publicação: 11 de maio de 2014.

Dispõe sobre grafiteagem nos muros das escolas públicas municipais, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica permitida a grafiteagem nos muros das escolas públicas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades de grafiteagem e os movimentos culturais, interessados na utilização dos muros das escolas públicas municipais, deverão protocolar seus projetos junto à Secretaria de Cultura.

ARTIGO 2º - Compete à Secretaria de Cultura a apreciação e aprovação dos projetos, bem como a emissão do Certificado de Aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os gastos despendidos com a implantação dos projetos aprovados correrão exclusivamente por conta da respectiva entidade ou movimento cultural.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de março de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2017
PROCESSO Nº 322/2017

Dispõe sobre a utilização de muros, viadutos e faixas públicas municipais para a aplicação profissional da arte em grafite.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica permitida a utilização de muros, viadutos e faixas públicas municipais para a aplicação profissional da arte em grafite, instituindo-se a “Diadema Colorida”.

§ 1º - As entidades e movimentos culturais interessados na utilização destes espaços deverão protocolar o respectivo projeto junto à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - Os gastos despendidos com a implantação dos projetos aprovados na forma desta Lei correrão por conta exclusiva da entidade ou movimento cultural interessado.

ARTIGO 2º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura a apreciação e aprovação dos projetos, bem como a emissão do Certificado de Autorização, que deverá conter o número de uma indicação, que o artista deverá colocar embaixo de sua assinatura, após o término da arte em grafite.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de setembro de 2017.



Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento é imprescindível distinguir as palavras grafite, que na origem italiana, expressa “inscrição ou desenho de épocas antigas, toscamente riscados à ponta ou a Carvão”, da palavra pichação, que por sua vez significa ato ou efeito de pinchar, sendo pichar o ato de escrever (dizeres políticos, por via de regra), em muros ou paredes, conforme ilustra o Novo Dicionário Aurélio.

Em tempos antigos, os romanos tinham o costume de escrever seus protestos nas paredes das construções, manifestando palavras proféticas, ordens comuns, além de divulgar leis e acontecimentos públicos. Em outra época, já no século XX, os jovens passaram a utilizar da mesma forma de expressão utilizando tintas spray, ficando a rua como um cenário perfeito para a manifestação de sua arte. Com o movimento hip-hop, que externa lizou a cultura de periferia, originária dos guetos americanos, as escolas de arte entraram em crise, permitindo que os jovens artistas passassem a se interessar pelas novas linguagens.

Passaram a chamar atenção para problemas do governo ou questões sociais, através de protestos, nos quais escreviam seus nomes e suas indagações. Entretanto seus protestos e arte foram banalizados pela ação de pichadores, que utilizavam dos espaços públicos para fazer rabiscos sem nexo e pejorativos, um mural de insultos entre grupos rivais de vândalos, provando uma verdadeira poluição visual, além de desconforto para os moradores e visitantes da cidade.

Esse comportamento ilegal dos pichadores, que normalmente investem contra fachadas, monumentos, igrejas e prédios públicos, tem, dentre suas consequências negativas, a depreciação de obras de arte e cenários históricos, provocando indignação dos proprietários dos imóveis particulares, que têm suas fachadas pichadas sem autorização prévia.

Reforçamos, então, que grafite é uma arte, necessitando também do apoio de entes públicos. É comum os artistas do grafite serem convidados a participar de projetos embelezadores de capitais, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Porto Alegre, o que possibilita continuar expressando sua arte, mas sem causar prejuízos ao planejamento urbano. Um exemplo a ser citado é a Universidade de São Paulo (USP), que começou a organizar a primeira cooperativa brasileira de grafiteiros, com o objetivo de profissionalizar esses artistas. Temos ainda o exemplo da CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) que criou, em 2004, o “Projeto Grafite” com a proposta de trocar a pichação de trens, estações e muros pela arte e, ao mesmo tempo, Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 23 – Centro – Diadema – SP
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6792 / 4053-6493 / Fax: 4057-2960



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

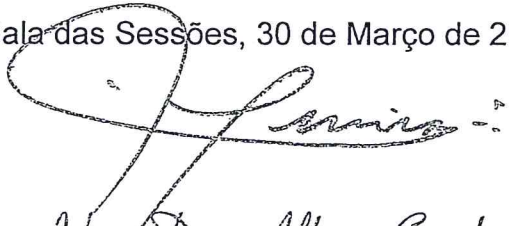
FLS.	27
	322/2017
	Protocolo

transformar a ferrovia em uma galeria a céu aberto. Hoje a verdadeira cultura do grafite vai além dos muros das estações, cobrem trens e o interior das próprias estações espalhadas por São Paulo, embelezando toda a cidade com a criatividade dos artistas grafiteiros.

Cabe ainda mencionar que existe certo respeito dos pichadores em relação à arte dos grafiteiros, permanecendo suas artes intactas e livres de rabiscos indesejáveis. Igualmente, o apoio a tal movimento artístico ainda é útil para a administração pública, no sentido de liberar as fachadas e muros de prédios municipais para a criação de painéis educativos referentes à conscientização no trânsito, ao mal das drogas e à importância da educação para a comunidade dos estudos, por exemplo.

Assim como aconteceu em diversos municípios brasileiros, esse projeto pretende modificar a imagem de nossa cidade, sendo necessário o apoio do Poder Legislativo e da sociedade, para que junto possam buscar soluções que agradem a todos, no qual, inclusive vai tornar a nossa cidade mais agradável aos olhos, além de valorizar o potencial artístico dos artistas grafiteiros, inclusive evitando que os mesmos pratiquem a infeliz prática de pichação, causando maiores desconfortos.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2017.



VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 28
322/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 034/17
PROCESSO Nº 322/17

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre a utilização de muros, viadutos e faixas públicas municipais para a aplicação profissional da arte em grafite.

Em relação à propositura original, são, em linhas gerais, propostas as seguintes alterações:

- Passa a ser permitida a grafiteagem em muros, viadutos e faixas públicas municipais. A propositura original permitia a grafiteagem nos muros dos próprios municipais;
- Institui-se a “Diadema Colorida”;
- O Certificado de Autorização deverá conter o número de uma indicação, que o artista deverá colocar embaixo de sua assinatura, após o término da arte em grafite.

De resto, a apreciação e aprovação dos projetos continuam a cargo da Secretaria de Cultura, a qual, como já previsto na propositura original, será responsável pela emissão do Certificado de Autorização.

O Projeto de Lei original já estabelecia que os projetos serão realizados exclusivamente às expensas da entidade ou movimento cultural interessado. No presente Substitutivo, passa a constar que “os gastos despendidos com a implantação dos projetos aprovados na forma desta Lei correrão por conta exclusiva da entidade ou movimento cultural interessado”.

O artigo 244, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através da criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 20 de setembro de 2017.


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 042 /17

PROCESSO Nº 349 /17

FLS. 02
349/2017
Protocolo 2

Institui no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Síndico, que será comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro.

ARTIGO 2º - O Dia Municipal do Síndico passará a fazer parte do calendário oficial do Município.

ARTIGO 3º - Os objetivos do Dia Municipal do Síndico são:

I - promover debates, eventos, audiências ou similares com profissionais, parceiros e outros para organização e fortalecimento do trabalho do síndico;

II - homenagear os profissionais.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de Julho de 2017.

Vereador JOSA QUEIROZ

Vereador ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

03/08/2017

PREFEITURA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	03
	349/2017
Protocolo	2

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia, os condomínios aumentam cada vez mais em nosso Município, e, a figura do síndico tem sido cada vez mais presente e mais desafiadora.

Existe, inclusive, a função de síndico profissional, figura esta que se capacita para atender e administrar melhor o condomínio.

No dia 30 de novembro, se comemora o dia desta importante e imprescindível figura, que regula, organiza e orienta a vida condominial. Infelizmente, não conferimos a devida importância, atenção e respeito a esta profissão.

Acreditamos que, quando nos incomodamos com o barulho excessivo, proveniente de outra unidade; ou com o simples caminhar da vizinha do andar superior, que insiste em utilizar seu sapato de salto alto bico fino; ou ainda, o arrastar de móveis; o latir o cão; **enfim, tudo que nos desagrada é motivo justo para a imediata intervenção do síndico.**

Porém, ao contrário do que acreditamos, o síndico, ao assumir a representação do condomínio, deve zelar pelo **bem comum dos condôminos**, não lhe competindo interferir na vida pessoal de seus moradores.

Devemos lembrar que o síndico não é funcionário do condomínio. Sua função é zelar pela área comum, representar o condomínio frente à edificação e aos terceiros, além de promover o respeito às normas internas.

Dessa forma, não podemos incumbir a ele a responsabilidade direta por toda e qualquer situação que envolva interesses particulares entre determinados condôminos.

As atribuições do síndico encontram-se previstas no artigo 1.348 do Código Civil, e restam a seguir enumeradas:

- I – convocar assembleia geral;
- II – representar o condomínio;
- III – dar conhecimento, à assembleia geral, da existência de procedimento judicial ou administrativo;
- IV – fazer cumprir a convenção, o regimento interno e a assembleia geral;
- V – cuidar da parte comum e zelar pela prestação dos serviços;
- VI – elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;
- VII – cobrar as contribuições, impor e cobrar multas;
- VIII – prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;
- X – realizar o seguro da edificação.

Vê-se, pelo teor das incumbências legalmente estipuladas, a grande importância das funções assumidas pelo síndico na representação do condomínio.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 04.
349/2017
Protocolo 2.

Dessa forma, ao candidatar-se, no intuito de assumir as funções de representação do condomínio, o condômino candidato a síndico deve ter em mente que suas condutas afetam, diretamente, a vida dos demais condôminos. Assim, ele deve buscar o devido conhecimento e auxílio junto ao corpo diretivo, e, também, aos condôminos, a fim de gerenciar, corretamente, a representação do condomínio.

Uma das formas utilizadas por alguns síndicos, para manter aberto o diálogo, bem como possibilitar uma participação mais expressiva dos condôminos, consiste em promover reuniões informais mensalmente. Nestas, os síndicos possibilitam que os demais moradores relatem fatos, tirem dúvidas e confirmem sugestões sobre a vida do condomínio.

Dada, ainda, a complexidade e a dinâmica dos assuntos e das responsabilidades assumidas, os síndicos podem buscar o auxílio de administradoras e profissionais especializados, que os orientem no dia a dia de suas funções.

Dentre todas estas atribuições do síndico, apresentamos esta propositura e conto com meus pares para a aprovação e homenagem a estes profissionais.

Diadema, 13 de Julho de 2017.


Vereador JOSÁ QUEIROZ


Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 043/17

PROCESSO Nº 351/17

FLS.	02
351/2017	
Protocolo	

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

03/02/2017

Dispõe sobre o Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate das Pichações no Município de Diadema, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental da estética urbana do Município.

Parágrafo único – O Programa de Combate das Pichações, de que trata o “caput” deste artigo, terá como diretrizes:

- I – recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município;
- II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	03
351/2017	
Protocolo 2.	

IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para promoção da melhoria da paisagem do Município;

V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural;

VI – conter a poluição visual provocada pela pichação no Município;

VII – conscientizar os cidadãos sobre os prejuízos que a prática da pichação traz à coletividade;

VIII – promover campanhas culturais e educativas de combate às pichações;

IX – a intensificação da política de antipichação, de que trata a Lei Municipal nº 2.615, de 24 de abril de 2007.

Art. 2º. O programa de Combate a Pichações no Município de Diadema, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, será fiscalizado pela Secretaria de Municipal de Serviços e Obras, através do Departamento de Limpeza Urbana, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Defesa Social, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único - Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 1.400 U.F.D. (um mil e quatrocentas), independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	04
	351/2017
Protocolo	2.

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º. O termo de Compromisso de reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir ao Programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º. A celebração do termo de Compromisso de Reparação da paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º. Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos da reparação do bem pichado.

Art. 7º. Os valores decorrentes das multas aplicadas no art. 4º desta lei reverterão para a Secretaria de Municipal de Cultura.

Art. 8º. O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta municipal para exercer atividade remunerada.

§ 1º. A Prefeitura manterá cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	05
	351/2017
Protocolo	2.

§ 2º. O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no “caput” deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 9º. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único - O cooperante poderá exibir placa indicativa de cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição:

“Espaço público recuperado com o apoio de.....”

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 11. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 1.000 (um mil) U.F.D. ao estabelecimento comercial:

I - comercializar produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números da Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das suas atividades nos termos da legislação vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	06
Protocolo	351/2017

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de Julho de 2017.


Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.	07
	351/2017
Protocolo	

No Brasil a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), alterada pela lei 12.408/2011, que, inclusive, também dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. Assim, juntamente com a Lei Municipal de número 2.615/2007 que dispõe sobre a política de antipichação, se faz necessário intensificar, modernizar e realizar adequação às necessidades dos dias atuais, e, é o que se pretende com o presente projeto.

A ousadia dos “pichadores” está cada vez maior, ultrapassam os limites e burlam as leis e essa é o maior intuito deles. Quanto maior foi o for o monumento ou prédio, a prática fica mais desafiadora e tentadora.

Para pichar eles se arriscam, escalam prédios, usam cordas e se apoiam em qualquer local para atingir seus objetivos até mesmo arriscando suas vidas.

Há quem acredite que pichadores e grafiteiros são a mesma coisa, mas não são. A pichação é feita por amadores que se utilizam desse meio para simplesmente poluir ambientes públicos e privados.

O grafite é uma arte dotada de referências, com o spray em mãos eles conseguem com traços e cores fortes, chamar a atenção para seus desenhos e símbolos, sempre voltados a uma ação social ou cultural.

Se a lei não fosse posta à margem e se o direito individual fosse respeitado, os pichadores poderiam ser vistos, talvez, de outra forma, mas isso não significa que o trabalho poderia ser impresso em qualquer lugar, “Riscos e rabiscos” não cabem em uma edificação histórica ou modernista, mas ficam bem em locais corretos e com autorização, locais estes que não prejudiquem a imagem da cidade.

O grafite, diferente da pichação “dá para usar em todo lugar”, mas dependendo de respeito e limitações e de um regramento próprio para que todos os cidadãos vivam em maior harmonia e em um ambiente saudável. O objetivo maior deste projeto de lei é educar e coibir esta prática criminosa de todo o nosso município.

Diadema, 28 de Julho de 2017.


Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2615/2007 de 24/04/2007

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 3807
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 607
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ANTIPICHAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.615, DE 24 DE ABRIL DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 006/2007)

Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

Dispõe sobre a política antipichação, no âmbito do
Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de
Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas
atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e
promulga a seguinte LEI:

-
-
-
ARTIGO 1º - A política antipichação tem por objetivo restaurar a pintura de muros e fachadas de próprios públicos e particulares, sempre que houver pichação, descaracterizando a pintura original.

ARTIGO 2º - A mão-de-obra a ser utilizada para a pintura de muros e fachadas será a dos adolescentes que foram notificados por conduta de pichação e encaminhados judicialmente para o programa de prestação de serviços à comunidade, em cumprimento a imposição de medida sócio-educativa pela justiça, desde que determinado pela autoridade judicial.

ARTIGO 3º - A restauração da pintura de muros e fachadas, a ser realizada em imóveis públicos e particulares, limitar-se-á à eliminação das marcas existentes nas partes pichadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A restauração integral da pintura de muros e fachadas do imóvel pichado poderá ser realizada, mediante fornecimento de material, por parte do proprietário.

ARTIGO 4º - Para servir-se dos serviços de que trata esta Lei, os particulares enviarão pedido ao órgão competente da Municipalidade.

ARTIGO 5º - Para efetivação desta Lei, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias entre o Poder Público, empresas privadas e organizações não-governamentais.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	09
351/2017	Protocolo

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

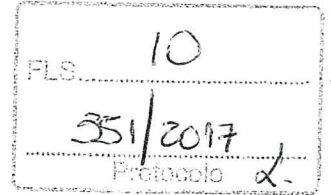
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

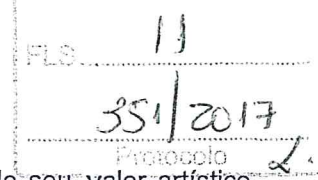


Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~



Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	12
	351/2017
	Protocolo

LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspirar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 7º Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Os produtos envasados dentro do prazo constante no art. 7º desta Lei poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

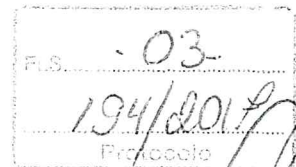
ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



IV – possibilitar um uso mais intensivo dos bens públicos de que trata esta Lei por associações esportivas, de lazer e culturais, da área de abrangência daqueles equipamentos públicos.

PARÁGRAFO 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no “caput” deste artigo, o ato através do qual a empresa, pessoa física ou entidade do setor privado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 3º - Para os fins do previsto neste artigo, são considerados áreas e bens públicos de adoção os bens públicos de que trata esta Lei, inclusive as rotatórias e canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população”.

ARTIGO 3º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Poderão participar do presente programa quaisquer Entidades da Sociedade Civil, Associações de Moradores, ONG’s, Sindicatos, Sociedades Amigos de Bairro e Pessoas Jurídicas legalmente constituídas, além de Pessoas Físicas”.

ARTIGO 4º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 5º - Os projetos a serem implantados pelas entidades adotantes compreenderão, entre outros:

- I – Urbanização dos bens públicos de que trata esta Lei, de acordo com projeto aprovado ou elaborado pelo Departamento competente do Executivo Municipal;
- II – Conservação, manutenção e utilização dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme projeto apresentado no processo de adoção”.

ARTIGO 5º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

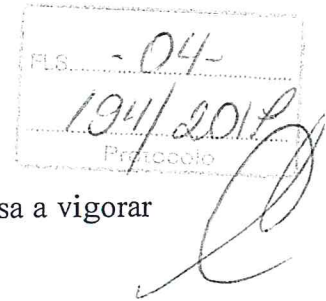
“ARTIGO 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento competente:

- I – a elaboração ou aprovação dos projetos de urbanização e construção dos bens públicos de que trata esta Lei;
- II – a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio celebrado”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 6º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º - Caberá à entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante:

- I – a responsabilidade pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com recurso pessoal e material próprio;
- II – a preservação e manutenção dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme estabelecido no convênio celebrado e no projeto apresentado;
- III – o desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme estabelecido no projeto apresentado”.

ARTIGO 7º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - A entidade, pessoa jurídica ou pessoa física que vier a participar do presente programa deverá zelar pela manutenção, conservação e recuperação dos bens públicos de que trata esta Lei”.

ARTIGO 8º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 9º - A entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante, como compensação à adoção, ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, às suas expensas, nos bens públicos de que trata esta Lei, um ou mais suportes de propaganda e publicidade para sua divulgação institucional, realçando a colaboração prestada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como ao objetivo da adoção, de acordo com as normas específicas que forem estabelecidas em ato próprio.

PARÁGRAFO 1º - Os suportes de propaganda e publicidade que, para os efeitos desta Lei, têm o mesmo significado, após o término do convênio de adoção, serão doados ao Município de Diadema e incorporados aos próprios municipais.

PARÁGRAFO 2º -

PARÁGRAFO 3º -

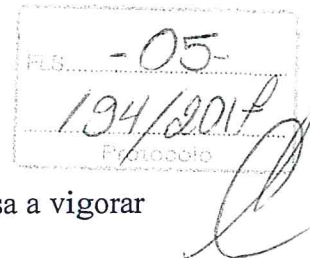
PARÁGRAFO 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio público a ser adotado, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de haver dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará com observância do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.

PARÁGRAFO 5º - Não poderão participar do programa instituído na presente Lei as empresas do ramo de cigarros e bebidas alcoólicas”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 9º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 12 – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito à forma e ao tipo de publicidade prevista e do tipo e forma do suporte de publicidade, bem como à forma de manutenção e conservação dos bens públicos de que trata esta Lei”.

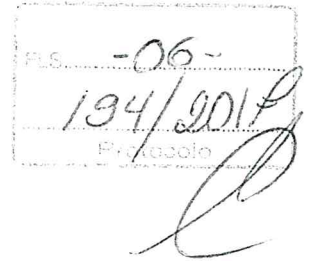
ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de abril de 2017.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Lei Ordinária Nº 2512/2006 de 31/05/2006

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 37606
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 3206
Decreto Regulamentador: 611006



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS VERDES E PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 2047/2001

Alterada por:

L.O. Nº 3000/2010

LEI MUNICIPAL Nº 2.512, DE 31 DE MAIO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 032/2006)
Autores: Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros

Dispõe sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o programa de adoção de praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema que terá, entre outros os seguintes objetivos:

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer do Município de Diadema, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II – levar a população circunvizinha às praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer a compartilhar com o Poder Público Municipal a responsabilidade por tais equipamentos.

III – incentivar o uso e a conservação das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer pela população da região de abrangência;

IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, que atinjam as diversas faixas de idade e de necessidades especiais da população;

V – possibilitar um uso mais intensivo das praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, por associações esportivas, de lazer e culturais, da área de abrangência daqueles equipamentos públicos.



§ 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no “caput” deste artigo, o ato através do qual a empresa ou entidade do setor privado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

§ 2º - A adoção de que trata o “caput” deste artigo, será efetivada em caráter precário e o termo de convênio e cooperação estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, de acordo com cada caso concreto.

§ 3º - Para os fins do previsto neste artigo, são considerados áreas e bens públicos de adoção as praças, jardins, parques, áreas verdes de uso público, inclusive as rotatórias e canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, os bens destinados à prática esportiva, de lazer, educacional e de cultura pela comunidade, os abrigos para pontos de ônibus, os centros comunitários, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população.

Art. 2º - Poderão participar do presente programa quaisquer Entidades da Sociedade Civil, Associações de Moradores, ONG's, Sindicatos, Sociedades Amigos de Bairro e Pessoas Jurídicas legalmente constituídas.

Art. 3º - Para fins da presente Lei, fica desde já autorizada a celebração de convênio de adoção entre o Executivo Municipal e as entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º - Serão admitidas as seguintes modalidades de adoção:

I – adoção com responsabilidade total: aquela na qual o adotante assume o ônus com os custos da execução das obras e melhorias e de integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, com o fornecimento do material e da mão-de-obra necessários;

II – adoção com responsabilidade pela manutenção: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, fornecendo a mão-de-obra necessária;

III – adoção com responsabilidade pelo reembolso: aquela na qual o adotante se responsabiliza pelo reembolso das despesas decorrentes das obras e dos serviços executados pela Administração Municipal na área ou no bem público;

IV – adoção através do patrocínio de melhorias: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela execução de melhorias específicas ou pelos custos decorrentes, permanecendo a Administração Municipal com os encargos de manutenção;

V – outras modalidades específicas: aquelas fixadas pela Administração Municipal em ato próprio, observadas as peculiaridades da área ou do bem público a ser submetido ao regime de adoção.

Art. 5º - Os projetos a serem realizados pelas entidades adotantes compreenderão, entre outros:

- I – urbanização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- II – construção de equipamentos esportivos em praças de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- III – conservação e manutenção da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer;
- IV – utilização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e, conforme projeto apresentado no processo de adoção.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento competente:

- I – a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas e de esportes que venham a ser adotadas;
- II – a aprovação dos projetos de urbanização e construção de praças públicas e de esportes, que sejam elaborados fora dos Departamentos do Executivo Municipal, em função do convênio celebrado;
- III – a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio celebrado.

Art. 7º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante:

- I – a responsabilidade pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;
- II – a preservação e manutenção das praças públicas ou de esportes, conforme estabelecido no convênio celebrado e no projeto apresentado;
- III – o desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública ou de esportes, conforme estabelecido no projeto apresentado.

Art. 8º66 - A entidade ou pessoa jurídica que vier a participar do presente programa deverá zelar pela manutenção, conservação e recuperação da praça, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer que adotar.

Art. 9º - A entidade ou pessoa jurídica adotante, como compensação à adoção, ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, às suas expensas, na praça e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer adotados, um ou mais engenhos de propaganda e publicidade para sua divulgação institucional, realçando a colaboração prestada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como ao objetivo da adoção, de acordo com as normas específicas que forem estabelecidas em ato próprio.

§ 1º - Os engenhos de propaganda e publicidade, que para os efeitos desta Lei têm o mesmo significado, após o término do convênio de adoção, serão doados ao Município de Diadema e incorporados aos próprios municipais.

§ 2º - A entidade adotante ficará isenta do pagamento da taxa de publicidade em função do convênio estabelecido com o Executivo Municipal.



§ 3º - A publicidade a que se refere o “caput” do presente artigo poderá não ser no próprio adotado, mas sim em outro espaço público municipal, a critério do Executivo Municipal, para dar maior visibilidade ao programa, devendo a publicidade estar devidamente disciplinada no instrumento regulador de modo que garanta:

- I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II – garantir a segurança das edificações e da população;
- III – garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- IV – garantir os padrões estéticos da cidade;
- V – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem no Município.



~~§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio público a ser adotado, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará com observância do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.~~

§ 4º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o próprio a ser adotado, o formato das peças a designação de locais para veiculação de publicidade, a modalidade de adoção a ser executada e demais medidas pertinentes, sendo que, na eventualidade de dois ou mais interessados na adoção da mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará através de sorteio público. (Parágrafo alterado pela Lei Municipal nº 3000/2010).

§ 5º - Não poderão participar do programa instituído na presente Lei as empresas do ramo de cigarros.

Art. 10 – Caso se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, a entidade adotante poderá utilizar-se do logradouro adotado para fins de publicidade, no intuito de arrecadar fundos para consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Art. 11 – O convênio de adoção, em momento algum gerará qualquer direito de exploração comercial da área pública pelo adotante, nem tampouco deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante, exceto aqueles previstos nesta Lei, principalmente no que se refere à concessão ou permissão de uso, não alterando a natureza de uso e de gozo do respectivo bem público pela população.

Art. 12 – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito à forma e ao tipo de publicidade prevista e do tipo e forma do engenho de publicidade, bem como a forma de manutenção e conservação das praças e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer adotados.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.047, de 15 de agosto de 2001.

Diadema, 31 de maio de 2006.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
	194/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/17 - PROCESSO Nº 194/17

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, que dispôs sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2010.

Além de praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, também passa a ser possível a adoção de parques públicos.

Por outro lado, além de empresas e entidades do setor privado, pessoas físicas também poderão celebrar convênio de adoção e cooperação com o Município, assumindo, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

Deixam de ser considerados áreas e bens públicos de adoção, os abrigos para pontos de ônibus e os centros comunitários.

De acordo com a legislação em vigência, os projetos a serem realizados pelas entidades adotantes compreendem, entre outros:

- Urbanização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- Construção de equipamentos esportivos em praças de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- Conservação e manutenção da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer;
- Utilização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, conforme projeto apresentado no processo de adoção.

Propõe o Autor que os projetos a serem implantados pelas entidades adotantes compreendam, entre outros:

- Urbanização dos bens públicos de que trata esta Lei, de acordo com projeto aprovado ou elaborado pelo Departamento competente do Executivo Municipal;
- Conservação, manutenção e utilização dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme projeto apresentado no processo de adoção.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS.	13
194/2017	
Protocolo	

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 019/17):

A legislação em vigência estabelece que o edital de chamamento público deve definir, entre outras coisas, a modalidade de adoção a ser executada. De acordo com a presente propositura, tal definição não deverá mais constar do edital.

Além disso, atualmente, caso haja dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante se dará através de sorteio público. Propõe-se que, em tais casos, seja dada preferência ao interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.

Por fim, a legislação em vigor proíbe que empresas do ramo de cigarros participem do presente programa de adoção. Pretende o Autor estender tal proibição às empresas do ramo de bebidas alcoólicas.

O artigo 13, inciso I, item 6, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 24 de abril de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/17 - PROCESSO Nº 194/17

Apresentou o Vereador SÉRGIO MANO FONTES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, que dispôs sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2010.

As principais alterações propostas pelo Autor são as seguintes:

- Passa a ser possível a adoção de parques públicos;
- Além de empresas e entidades do setor privado, pessoas físicas também poderão adotar parques, praças públicas, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer;
- Deixa de ser possível a adoção de abrigos para pontos de ônibus e de centros comunitários;
- Caso haja dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha deixa de ser feita por sorteio público, passando a ter preferência o interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção;
- Além das empresas do ramo de cigarros, as empresas do ramo de bebidas alcoólicas também não poderão participar do presente programa de adoção.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de abril de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	16
	194/2017
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2017, PROCESSO Nº 194/2017.

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria do nobre **Vereador SÉRGIO MANO FONTES**, que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.512, de 31 de maio de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2010, que dispôs sobre a instituição de Programa de Adoção de Praças, Áreas Verdes e Próprios Municipais de Esporte, Educação, Cultura e de Lazer, dando outras providências.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.512/2006, a “adoção” de que trata consiste no ato através do qual a empresa ou entidade do setor privado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

A presente propositura tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2.512/2006.

Primeiramente, a propositura em apreço pretende alterar a ementa da Lei nº 2.512/2006, que atualmente possui a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e dá outras providências.”

A nova redação que se pretende atribuir a ementa inclui os parques entre as modalidades de próprios públicos passíveis de serem contemplados no Programa de Adoção.

A alteração pretendida ao artigo 1º da Lei nº 2.512/2006 também inclui os parques entre os próprios municipais a serem elegíveis para o Programa de Adoção.

Dentre as demais alterações pretendidas constantes do presente Projeto de Lei, merecem destaque as incidentes sobre o §1º do artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 7º, o artigo 8º e o artigo 9º da Lei Municipal nº 2.512/2006, pois fazem constar da Lei a possibilidade de adoção de próprios municipais, da maneira definida na Lei, também por pessoas físicas, o que não está previsto na redação vigente da Lei em questão.

Também relevante é a alteração pretendida ao artigo 6º da Lei nº 2.512/2006 e seus incisos, que suprime o inciso que prevê a possibilidade de formulação de projetos para reformas e melhorias em próprios municipais fora dos Departamentos do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	17
194/2017	
Protocolo	

A propositura ainda contempla outras alterações de natureza formal na Lei nº 2.512/2006.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2017, na forma como se encontra redigido, pois não gera novas despesas ao Município, exceto aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobri-las.

É o **PARECER**.

Diadema, 24 de abril de 2017.

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	19
194/2017	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 019/2017

PROCESSO Nº 194/2017

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.512/2006, QUE DISPÕS SOBRE O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS VERDES E PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA E DE LAZER.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre alteração da ementa e dispositivos, da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2010, que dispôs sobre a instituição de Programa de Adoção de Praças, Áreas Verdes e Próprios Municipais de Esporte, Educação, Cultura e de Lazer, dando outras providências.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de redação da ementa e de dispositivos da Lei Municipal nº 2.512/2006, que dispôs sobre a instituição do Programa de Adoção de Praças, Áreas Verdes e Próprios Municipais de Esporte, Educação, Cultura e Lazer em nosso Município.

A alteração da ementa consiste basicamente em se inserir o termo “parques” entre as modalidades de próprios municipais contempláveis no Programa de Adoção.

A adoção, para fins da Lei nº 2.512/2006, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da mesma, consiste no ato através do qual a empresa ou entidade do setor privado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado. Com a alteração ao aludido parágrafo constante da presente propositura, a possibilidade e efetuar a adoção se estende também a pessoas físicas.

A alteração pretendida ao artigo 2º da Lei 2.512/2006, por sua vez, inclui as pessoas físicas no conjunto de agentes elegíveis para adotar, nos termos da Lei, próprios do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	20
	194/2017
	Protocolo

Suprime o inciso II do artigo 6º, retirando a possibilidade de elaboração de projetos de construção nos próprios Municipais por outros, que não o Departamento Competente do Poder Executivo Municipal.

O artigo 8º da propositura altera o artigo 9º da Lei nº 2.512/2006 e acresce os parágrafos 4º e 5º ao referido artigo. O parágrafo 4º dispõe que a participação de pessoas jurídicas no programa de adoção será realizada mediante a publicação de edital de chamamento público, especificando todos os detalhes pertinentes à adoção, inclusive a forma e o local da publicidade a ser exibida, o parágrafo ainda versa que na eventualidade de haver mais de um interessado na adoção de próprio municipal será escolhido aquele que propuser a modalidade mais completa de adoção.

O parágrafo 5º acima referido, por sua vez, dispõe que é vedada a participação de empresas dos segmentos de cigarros e bebidas alcoólicas no programa de adoção de próprios municipais.

A propositura ainda dispõe sobre alterações de natureza formal na redação de outros dispositivos da Lei nº 2.512/2006.

Isto posto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que dá maior eficácia à Lei nº 2.512/2006 em sua finalidade de atender ao interesse do Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do Projeto de Lei em apreço, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada e, notadamente, pelo fato de a alteração de redação não implicar em aumento de encargos para o Município.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2017.

M *P* *J*
Márcio Paschoal Giudício Jr.
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator



Câmara Municipal de Diadema

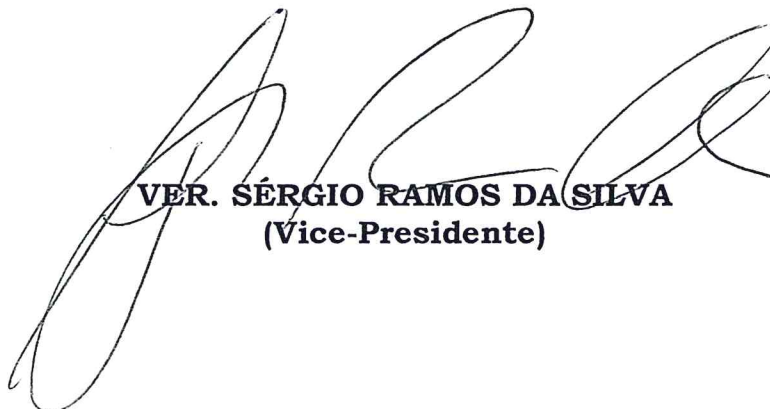
Estado de São Paulo

FLS.	21
194/2017	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria do nobre colega Vereador Sérgio Mano Fontes que dispõe sobre a alteração da ementa e dispositivos da Lei Municipal nº 2.512/2006, alterada pela Lei nº 3.000, de 13 de julho de 2010, que dispôs sobre a instituição do Programa de Adoção de Praças, Áreas Verdes e Próprios Municipais de Esporte, Educação, Cultura e de Lazer.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	22
	194/2017
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 019/17
PROCESSO Nº 194/17

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO MANO FONTES

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2.006, que dispôs sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2.010.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador SÉRGIO MANO FONTES, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006, que dispôs sobre a instituição de programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.000, de 13 de julho de 2.010.

Pretende o Autor que, além de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, os parques públicos também sejam passíveis de adoção.

Por outro lado, a adoção de referidos próprios municipais que, de acordo com a legislação vigente, só pode ser efetuada por empresas e entidades do setor privado, será estendida às pessoas físicas.

Atualmente, abrigos para pontos de ônibus e centros comunitários podem ser adotados. Propõe o Autor que os mesmos deixem de ser considerados áreas e bens públicos de adoção.

De acordo com a legislação em vigência, os projetos a serem realizados pelas entidades adotantes compreendem, entre outros:

- Urbanização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- Construção de equipamentos esportivos em praças de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal;
- Conservação e manutenção da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer;
- Utilização da praça pública, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, conforme projeto apresentado no processo de adoção.

Propõe o Autor que os projetos a serem implantados pelas entidades adotantes compreendam, entre outros:

- Urbanização dos bens públicos de que trata esta Lei, de acordo com projeto aprovado ou elaborado pelo Departamento competente do Executivo Municipal;
- Conservação, manutenção e utilização dos bens públicos de que trata esta Lei, conforme projeto apresentado no processo de adoção.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
194/2017
Protocolo

Além disso, a modalidade de adoção não deverá mais constar do edital de chamamento.

Atualmente, quando existem dois ou mais interessados na adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha do adotante é feita por meio de sorteio público. De acordo com o disposto no Projeto de Lei em análise, em tais situações, a preferência será do interessado que propuser a modalidade mais completa de adoção.

Por fim, a legislação em vigor proíbe que a adoção seja efetuada por empresa do ramo de cigarros. Propõe o Autor que tal proibição seja estendida às empresas do ramo de bebidas alcoólicas.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 6, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 10 de maio de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

A
SAJUL,
Senhor Secretário;

concordo com o parecer
supra da Procuradora IV, eis que o proje-
to de lei é legal e constitucional.

Diadema, 10/maio/2017

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Jannetta
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso